**DECRETO N.º 1002/2017 - GM**

REGULAMENTA OS PASSEIOS PÚBLICOS QUE DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº [08/12](https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2003/1689/16890/lei-ordinaria-n-16890-2003-altera-a-secao-iv-do-capitulo-ii-da-lei-16292-de-29-de-janeiro-de-1997-lei-de-edificacoes-e-instalacoes-na-cidade-do-recife), QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES NO MUNICIPIO DE QUARTO CENTENÁRIO/PR.

O **Prefeito do Município de Quarto Centenário**, Estado do Paraná, **REINALDO KRACHINSKI**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 131, Inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista os princípios e objetivos já estabelecidos na Lei Complementar Municipal 08/2012 e no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Quarto Centenário/PR.

**DECRETA:**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

**§1º** - Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança.

**§ 2º** - É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos ou calçadas.

**§ 3º** - Na construção, manutenção e recuperação dos passeios e calçadas, serão observadas as regras estabelecidas neste Decreto, as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como as disposições contidas em legislação federal e estadual.

**Art. 2º** - Para efeito deste decreto considera-se:

I - passeios públicos ou calçadas - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro.

II - ocupante de imóvel - aquele que detém a posse direta do imóvel a qualquer título.

III - faixa exclusiva de circulação de pedestres - faixa contínua na calçada ou passeio, livre de obstáculo, destinada ao pedestre, deverá obedecer ao estabelecido no artigo 53 da Lei complementar Municipal 08/2012.

IV - Faixa de serviço - área de passeio ou calçada destinada à implantação de mobiliário urbano.

V - Projetos de Engenharia e Arquitetura - são os projetos de construção, reforma com ou sem acréscimo de área e reforma para mudança de uso.

VI - Manutenção - cuidados indispensáveis à conservação das condições de segurança e acessibilidade das calçadas.

VII - Recuperação - ação que visa resgatar as condições de segurança e acessibilidade das calçadas, perdidos por falta de manutenção ou dano imediato.

VIII - Piso tátil - piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual - ABNT - NBR 9050. IX - Mobiliário urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados - ABNT - NBR 9050.

**Art. 3º** - São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:

I - O Município;

II - O proprietário;

III - O ocupante do imóvel.

**§ 1º** - A responsabilidade do Poder Público municipal se dá nos seguintes casos:

a) das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

b) de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas;

c) de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus delegados;

**§ 2º** - Os demais casos cabem ao proprietário ou ocupante do imóvel.

**Art. 4º** - Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura aos órgãos competentes, devem estar incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos no art. 1º, § 2º.

**§ 1º** - Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel, objeto do projeto de que trata o caput deste artigo, for dotado de meio-fio e pavimentação, a concessão de habite-se e aceite-se ficará condicionada, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada de acordo com o definido neste decreto.

**§ 2º** - O alvará de localização só será expedido pelo Executivo Municipal se os passeios lindeiros ao imóvel alvo da solicitação estiverem construídos, em bom estado de conservação, e obedecendo aos preceitos deste decreto.

**Art. 5º** - Para garantir acessibilidade e segurança, os passeios públicos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terão revestimento antiderrapante, nivelado, de superfície regular, sem ondulações e com resistência adequada ao fluxo ao qual se destina;

II - longitudinalmente, serão paralelos ao grade do logradouro projetado pela Prefeitura Municipal;

III - transversalmente, terão uma inclinação, do alinhamento para o meio-fio, de 2% (dois por cento).

**Art. 6º** - Deverá ser utilizado, para sinalizar situações que envolvam risco de segurança, o piso tátil de alerta, cromodiferenciado ou associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente.

**Art. 7º** - Deverá ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha guia identificável, o piso tátil direcional, como guia de encaminhamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação.

**Art. 8º** - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido da sua largura, devendo ser preservada a faixa exclusiva de circulação de pedestre.

**§ 1º** - As rampas destinadas ao acesso de veículos deverão ser executadas conforme a legislação vigente.

**§ 2º** - A construção de rampas nos passeios só será permitida quando delas não resultar prejuízo para a arborização pública.

**§ 3º** - Se, para construção de uma rampa, for indispensável a transplantação de uma árvore, ela poderá ser feita, a juízo da Prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para local à pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

 **Art. 9º** - Na pavimentação do passeio, não será permitido obstáculo de caráter permanente, que impeça o livre trânsito dos pedestres.

**Art. 10** - A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestas de lixo, bancas de jornais e revistas, fiteiros, quiosques e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, o acesso de veículos, nem a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias.

**§ 1º** - A instalação de mobiliário urbano deverá ser permitida apenas na faixa de serviços.

**Art. 11** - Na hipótese de dano à calçada ou passeio, a recuperação caberá a quem der causa.

**Parágrafo único -** As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, bem como as empresas executoras de obras públicas ou privadas são responsáveis pela recuperação dos passeios e calçadas avariados em decorrência da execução dos seus serviços.

**Art. 12** - A não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizados nas vias públicas, nas condições deste decreto, o Município notificará o responsável para executar tais serviços no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação.

**§ 1º** - O órgão responsável pela notificação de que trata o caput é a Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 2º** - O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município.

**§ 3º** - No caso de não ser o responsável pela obrigação de que trata o caput, o notificado, na defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, do contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.

 **§ 4º** - A nova notificação obedecerá aos procedimentos previstos neste artigo.

**§ 5º** - Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

**§ 6º** - Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado sem expediente ou se o mesmo for encerrado antes da hora normal.

**Art.13** - São causas ensejadoras de notificação quaisquer atos ou fatos que descumpram os preceitos estabelecidos neste Decreto, e notadamente:

I - passeio inexistente, em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;

II - utilização de marcos ou quaisquer tipos de barreiras físicas ou arquitetônicas nos passeios sem autorização do órgão competente;

III - colocar sobre a faixa exclusiva de circulação de pedestres, material de construção, mesas, cadeiras, banca ou quaisquer materiais ou objetos, quaisquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, e, previamente autorizados pelo Município.

**Art. 14** - Após 90 (noventa) dias da notificação para execução das obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas.

**§ 1º** - A Prefeitura poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio.

**Art. 15** - O Município será indenizado pelo responsável do valor despendido com a realização da obra , pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município.

 **§ 1º** - O responsável pela indenização de que trata o caput será notificado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, para recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, o débito será inscrito na dívida ativa do Município.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal da Fazenda é responsável pelos procedimentos estabelecidos neste artigo.

**Art. 16** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

#

#  PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”

#  Quarto Centenário, 09 de junho de 2017.

 ***REINALDO KRACHINSKI***

 *Prefeito Municipal*